



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10950.722676/2011-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-006.222 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de junho de 2018  
**Matéria** IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
**Recorrente** GLADEMIR LUIZ FRANCO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2008, 2009

IMPOSTO DE RENDA. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções com instrução estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo ser mantidas as glosas em relação às quais o sujeito passivo não apresentou a documentação comprobatória.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, individualizadamente, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci (relator), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado Auto de Infração de IRPF, anos-calendário 2008 e 2009, para a exigência de IRPF decorrente de:

- (a) omissão de rendimentos decorrentes de ganho de capital na alienação de imóveis;
- (b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 2.269,16, para o ano-calendário 2008, e no valor de R\$ 2.233,33, para o ano-calendário 2009;
- (c) dedução indevida de despesas com instrução, no valor de R\$ 5.184,58, para o ano-calendário 2008, e no valor de R\$ 2.708,94, para o ano-calendário 2009; e
- (d) omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento em instituições financeiras, em relação aos quais ele não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos, no valor de R\$ 751.772,75, para o ano-calendário 2008, e no valor de R\$ 429.776,09, para o ano-calendário 2009.

Segundo se depreende do relatório da decisão recorrida, que ora se reproduz, eis um resumo dos demais acontecimentos deste processo:

*A ciência do Auto de Infração se deu em 24/08/2011 [...], e o interessado apresentou impugnação [...] em 22/09/2011, alegando:*

*1) Quanto às despesas médicas e despesas com instrução, no valor total de R\$ 7.453,74, que embora tenham sido pagas por intermédio da conta da pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, tais valores lhe eram devidos a título de retiradas mensais de pro labore e distribuição de lucros... "...optou por fazer os pagamentos diretamente na conta da empresa, deduzindo posteriormente o que receberia"; e,*

*2) No tocante aos depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, que seriam referentes ao recebimento da venda de imóveis e, ainda, relativos a retiradas de pró-labore e distribuição de lucros da empresa da qual é sócio.*

*A matéria não impugnada foi transferida para o processo de número 10950-723.823/2011-92, para cobrança imediata, de acordo com fl. 890, tendo sido apartada, integralmente, a*

*matéria referente ao ganho de capital e, parcialmente, a matéria referente aos depósitos bancários de origem não comprovada.*

A DRJ julgou a impugnação improcedente, conforme decisão assim ementada:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Com a edição da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1/1/1997, passaram a ser caracterizados como omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, de forma incontestada, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.*

*Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.*

*Mantém-se o lançamento relativo às despesas médicas e despesas com instrução, tendo em vista que o pagamento de tais deduções não foi efetuado pelo contribuinte, mas pela pessoa jurídica da qual é sócio.*

O sujeito passivo foi intimado da decisão em 06/07/2015 (fl. 908) e interpôs recurso voluntário em 03/08/2015 (fls. 909 e seguintes), no qual basicamente reiterou os termos de sua impugnação, fazendo-o nos seguintes termos:

- a) fez o pagamento de despesas com instrução de seus filhos, no valor total de R\$ 7453,74, através da empresa da qual é sócio majoritário, valor este compensado com os montantes a ele devidos a título de *pró-labore* e distribuição de lucros (vide livros diário e razão);
- b) colacionou uma tabela demonstrativa dos valores depositados e creditados em sua conta, que demonstraria que tais valores seriam referentes ao recebimento da venda de imóveis e, ainda, relativos a retiradas de *pró-labore* e distribuição de lucros da empresa da qual é sócio.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

## 1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

## 2 Das despesas com instrução

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR preleciona que na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a determinados estabelecimentos de ensino relativamente à educação do contribuinte e de seus dependentes. Veja-se:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

*§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).*

*§3º As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).*

*§4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).*

De acordo com o mesmo Regulamento, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação. Veja-se:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Neste caso concreto, o recorrente afirma que as despesas com instrução de seus filhos, no valor total de R\$ 7453,74, teriam sido efetuadas através da empresa da qual ele é sócio majoritário, valor este compensado com os montantes a ele devidos a título de *pró-labore* e distribuição de lucros (vide livros diário e razão).

Relativamente à despesas com instrução, foram glosados os seguintes valores:

(1) ano-calendário 2008 - R\$ 5.184,58;

(2) ano-calendário 2009 - R\$ 2.708,94.

Quanto ao ano-calendário 2008, a fiscalização afirmou que os valores despendidos com a instrução de dependentes teriam sido pagos por terceiro (v. fl. 458), mais especificamente pela Frankler Representações Comerciais Ltda.

O recorrente, em contrapartida, não comprovou que os valores pagos pela citada empresa realmente foram compensados com as quantias a que ele tinha direito a título de pró-labore e lucros.

Exemplificativamente, o livro razão demonstra a escrituração dos valores do pró-labore e dos lucros, mas não do pagamento das despesas com instrução e muito menos da alegada compensação.

Quanto ao ano-calendário 2009, a fiscalização se fiou na afirmação de que o contribuinte não comprovou o pagamento das despesas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

O recorrente, por outro lado, realmente não apresentou a citada documentação comprobatória dos pagamentos glosados, até o valor de R\$ 2.708,94.

Logo, deve ser negado provimento ao recurso nesse particular.

### **3 Dos depósitos bancários**

O art. 42 da Lei 9.430/1996 cria um ônus em face do contribuinte, ônus este consistente em demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira. Por outro lado, o consequente normativo resultante do descumprimento desse dever é a presunção de que tais recursos não foram oferecidos à tributação, tratando-se, pois, de receitas ou rendimentos omitidos.

Tal disposição legal é de cunho eminentemente probatório e afasta a possibilidade de se acatar afirmações genéricas e imprecisas. A comprovação da origem, portanto, deve ser feita de forma minimamente individualizada, a fim de permitir a mensuração e a análise da coincidência entre as origens e os valores creditados em conta bancária.

O § 3º do citado artigo, ao prever que os créditos serão analisados individualizadamente, corrobora a afirmação acima e não estabelece, para o Fisco, a necessidade de comprovar o acréscimo de riqueza nova por parte do fiscalizado.

A título ilustrativo, segue o texto da regra:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Lei nº 9.481, de 1997<sup>1</sup>)*

*§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.*

*§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)*

O art. 4º da Lei 9.481/1997 alterou os valores a que se refere o inc. II do § 3º acima para R\$ 12.000,00 e R\$ 80.000,00, respectivamente. Na mesma toada, a Súmula CARF nº 61<sup>2</sup>.

A não comprovação da origem dos recursos viabiliza a aplicação da norma presuntiva, caracterizando tais recursos como receitas ou rendimentos omitidos.

<sup>1</sup> Art. 4º Os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

<sup>2</sup> Súmula CARF nº 61: Os depósitos bancários iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), cujo somatório não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) no ano-calendário, não podem ser considerados na presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no caso de pessoa física.

Destarte, e de acordo com a regra legal, não é que os depósitos bancários, por si só, caracterizam disponibilidade de rendimentos, mas sim os depósitos cujas origens não foram comprovadas em processo regular de fiscalização.

Expressando-se de outra forma, o sujeito passivo pode comprovar, como sugerido pelo recorrente, que o recurso é atinente a venda de imóveis ou recebimento de pró-labore e lucros.

Não o fazendo, aplica-se o conseqüentemente normativo da presunção, com a conseqüente constituição do crédito tributário dela decorrente.

O verbete sumular CARF 26 preceitua o seguinte:

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do imposto cobrado com base no art. 42, como se vê no precedente abaixo:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ART. 42 DA LEI 9.430/1996. LEGALIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN.*

[...]

*4. A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida (AgRg no REsp 1.467.230/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014; AgRg no AREsp 81.279/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2012).*

[...]

*(AgRg no AREsp 664.675/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 21/05/2015)*

Mais ainda, aquele Tribunal Superior vem consignando a inaplicabilidade da Súmula 182/TRF, que preconizava a ilegitimidade do imposto lançado com base em extratos bancários (EDcl no AgRg no REsp 1343926/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012 e REsp 792.812/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ 02/04/2007, p. 242).

No caso concreto, o recorrente afirma que os valores creditados em suas contas seriam referentes ao recebimento da venda de imóveis e, ainda, relativos a retiradas de pró-labore e distribuição de lucros da empresa da qual é sócio.

Pois bem.

Observe-se, em primeiro lugar, que o lançamento está amparado numa presunção de omissão de rendimentos.

No caso vertente, esta presunção tem o seu valor probatório reduzido diante das provas documentais carreadas aos autos e das regras de experiência comum.

Essas regras de experiência comum, aliadas aos citados documentos, revelam que os valores atinentes às transações imobiliárias, sobretudo aquelas de valores expressivos, em algum momento transitaram na conta do vendedor/contribuente.

Tais regras têm valor probante e estão disciplinadas no Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal por força de previsão expressa.

Em segundo lugar, e dentro desse espírito interpretativo e norteador, vale registrar que a CSRF tem prestigiado o entendimento de que se pode presumir que os rendimentos confessados nas declarações de rendimentos transitaram pelas contas de depósitos.

É que, segundo o voto condutor do acórdão 9202-005.632, de 25 de julho de 2017, do ilustre Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, "*como toda presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, a do art. 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser utilizada cum grano salis. Ora, não parece plausível defender que os rendimentos ofertados à tributação não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente*".

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL - TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO - POSSIBILIDADE.*

*Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.*

*(CSRF, acórdão 9202-005.632, Recurso Especial do Procurador, sessão de 25 de julho de 2017)*

Expressando-se de outra forma, pode-se presumir que os valores expressivos das vendas dos imóveis, os quais inclusive deram origem aos ganhos de capital, em algum momento foram creditados na conta do recorrente.

A experiência do homem comum tem demonstrado que os recursos obtidos com a venda de imóveis são depositados em conta, e não integralmente pagos em moeda corrente no ato da celebração do contrato ou da lavratura da escritura pública de compra e venda.

A presunção de omissão de rendimentos, pois, cede o seu valor probatório diante dos documentos relativos à venda dos imóveis e das citadas regras de experiência, também devendo ser prestigiado o espírito interpretativo constante do acórdão encimado, da egrégia CSRF.

Logo, devem ser excluídos do total dos rendimentos omitidos os valores atinentes às vendas de imóveis efetivamente comprovadas documentalmente, até o limite dos depósitos indicados e confirmados pelo próprio sujeito passivo.

Exemplificativamente, quanto ao depósito de R\$ 23.000,00, realizado em 28/01/2008, o recorrente comprovou que em 24/01/2008 realizou a venda de um imóvel pelo valor total de R\$ 40.000,00 (v. fl. 779). Sendo assim, e diante do que foi exposto, como há comprovação da transação, a qual inclusive tem o condão de gerar ganho de capital (rendimentos tributáveis), deve ser excluído da autuação o valor de R\$ 23.000,00, que é o montante confessadamente depositado pelo sujeito passivo.

O mesmo se deve dizer em relação às quantias recebidas a título de pró-labore, as quais foram declaradas nas declarações de rendimentos dos respectivos anos-calendário, sendo, portanto, aplicável a orientação da CSRF.

Já as distribuições de lucros e os recebimentos de dividendos não podem servir de comprovação da origem dos depósitos por três razões:

- (a) Os valores são pequenos e as regras de experiência comum demonstram que não necessariamente transitam em conta, ao contrário do que ocorre com a venda de imóveis;
- (b) Não são tributáveis e não estão sujeitos à orientação da CSRF, acima demonstrada;
- (c) Não há coincidência entre os valores declarados a título de lucros ou dividendos e os valores depositados, nem mesmo havendo coincidência de datas.

Por fim, não houve nenhum depósito de R\$ 30.000,00 apontado pela fiscalização em setembro de 2008, tendo o contribuinte se equivocado em tal alegação, e não devem ser admitidas as justificativas desacompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, tais como escrituras, contratos, etc.

Portanto, e resumidamente, o recurso voluntário deve ser parcialmente provido, para excluir da autuação os valores atinentes às vendas de imóveis efetivamente comprovadas, até o limite dos depósitos indicados e confirmados pelo próprio sujeito passivo, bem como os valores dos pró-labores declarados nas respectivas declarações de rendimentos, também até o limite dos depósitos indicados e confirmados. Nesse contexto, seguem os valores a serem excluídos:

<b>Data do depósito</b>	<b>Valor</b>	<b>Referência</b>
28/01/2008	23.000,00	Venda de imóvel
15/02/2008	32.894,28	Pró-labore e venda de imóvel
15/02/2008	20.000,00	Venda de imóvel

19/05/2008	15.000,00	Venda de imóvel
30/05/2008	120.000,00	Venda de imóvel
22/09/2008	46.400,00	Venda de imóvel
21/05/2008	2.000,00	Retirada de pró-labore
14/05/2008	90.000,00	Venda de imóvel
29/05/2008	35.000,00	Venda de imóvel
05/01/2009	50.000,00	Venda de imóvel
08/06/2009	20.000,00	Venda de imóvel
13/05/2008	23.038,99	Pró-labore e venda de imóvel
11/06/2008	13.038,99	Pró-labore e venda de imóvel
26/08/2008	60.000,00	Venda de imóvel
26/08/2008	20.000,00	Venda de imóvel
05/12/2008	23.038,99	Pró-labore e venda de imóvel
09/12/2008	3.038,99	Retirada de pró-labore
05/09/2008	3.038,99	Retirada de pró-labore
30/04/2009	6.437,80	Retirada de pró-labore
09/06/2009	6.437,80	Retirada de pró-labore

#### 4 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para excluir da base de cálculo do lançamento relativo aos depósitos bancários os valores retratados na tabela acima.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

#### Voto Vencedor

Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Em que pese as, como de praxe, muito bem articuladas fundamentação e conclusão do voto condutor, delas ouso discordar.

O ponto de divergência resume-se, pode-se assim dizer, à comprovação da origem e natureza de depósitos havidos na conta do autuado.

Segundo propõe o relator, a partir de seu convencimento, o recorrente teria comprovado - ainda que de forma não coincidente em valor, data e não individualizadamente - parte dos depósitos havidos em sua conta, como sendo decorrente da venda de vários imóveis e de pró-labores recebidos.

Quanto à suposta venda de imóveis, noto que os depósitos, como regra, não guardam coincidência de data, tampouco de valor, além de se darem em valores inferiores aos que constaram dos instrumentos do negócio, razão pela qual, não se pode afirmar, com razoável segurança, a existência do nexos entre eles - depósitos e venda de imóvel.

Por sua vez, quando ao aproveitamento dos valores de pró-labores já declarados na DIPF, tenho que melhor sorte não lhe socorre.

Julgados recentes na CSRF vêm admitindo a exclusão dos **valores tributáveis declarados**, do total dos depósitos com origem não comprovada. Confira-se:

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.*

*Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.*

*Acórdão 9202-005.631*

*Data venia*, ouso discordar desse entendimento.

Veja, o artigo 42 da Lei 9.430/96, estabelece tratar-se de **omissão** de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Assim, o dispositivo acima, ao considerar como **omissão** de rendimentos, não autoriza a dedução de quaisquer rendimentos já declarados, seja lá como declarados, do total dos depósitos de origem não comprovada, posto que, uma vez identificada a origem, a depender do que se refira o depósito, aí sim será dado ao correspondente valor, o tratamento tributário então pertinente, como por exemplo: a de rendimento isento, tributado exclusivamente na fonte, tributável no ajuste, **já tributado na DIRPF**, etc.

Em outras palavras: para que haja a dedução do valor já declarado, dos depósitos havidos em sua conta bancária, caberá ao contribuinte, comprovadamente, relacioná-los, de forma a deixar claro que parcela dos depósitos identificados já teria sido oferecida à tributação.

Esse é o comando legal. Essa é, no meu sentir, a lógica do dispositivo.

Se assim não fosse, estaríamos diante de uma presunção absoluta de que todos os rendimentos auferidos pelo contribuinte estariam transitando, exclusiva e necessariamente, em conta bancária de sua titularidade, o que, convenhamos, não é uma regra absoluta no mundo real dos fatos, sobretudo nos dias de hoje, onde vultosas quantias em espécie - que transitam à margem de instituições financeiras - são apreendidas em lugares deveras inusitados, como por exemplo em roupas íntimas, em caixas de leite, em malas e por aí vai.

Perceba-se, não se trata de aplicar ao caso, por presunção, entendimento mais gravoso em função de uma ou outra ocorrência do mundo real, mas tão somente destacar a necessidade da estrita observância do dispositivo legal.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti